



**Resolução n.º 21, de 26 de novembro de 2020.**

Fixa as Diretrizes sobre o *Educar e Cuidar* na Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, no uso das competências que lhe confere a Lei n.º 8.198/1998, que cria o Sistema Municipal de Ensino (SME), e com fundamento na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), na Lei n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei n.º 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI, 2009).

**RESOLVE:**

Art. 1º A presente Resolução fixa Diretrizes sobre o *Educar e Cuidar* na Educação Infantil e respectivas determinações para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

Art. 2º O *Educar e Cuidar* abrange:

- I - as relações cotidianas nas instituições educacionais, que devem ser concebidas na perspectiva do direito à educação de qualidade;
- II - as práticas educacionais fundadas nos Direitos Humanos e em processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã das crianças, sujeitos de direitos;
- III - a dimensão imprescindível da prática educacional, sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral à Criança;
- IV - a relação com as famílias.

Art. 3º O *Educar e Cuidar*, em sua integralidade, em uma relação atenta e empática por parte dos profissionais da escola com cada criança, importa:

- I - aceitá-la em sua singularidade;

- II - tratá-la com compreensão, cuidado e respeito;
- III - protegê-la de toda forma de violência, implícita ou explícita, seja física ou verbal;
- IV - respeitá-la em seu ritmo individual, considerando a fase de seu desenvolvimento;
- V - apoiá-la para que possa se sentir bem e segura, em seu processo de socialização, levando em conta suas possibilidades de convivência e de interação.

Parágrafo único: Os ambientes intencionalmente planejados devem oportunizar a ampliação da confiança e participação de cada criança nas atividades individuais e coletivas, possibilitando o desenvolvimento de uma imagem positiva de si mesma e onde possa expressar e compartilhar suas emoções.

Art. 4º O *Educar e Cuidar* na Educação Infantil abriga-se sob os princípios estéticos, políticos e sobretudo éticos e está alicerçado na concepção da criança como sujeito de direitos, assegurando:

- I - a construção de atitudes, de respeito, solidariedade, fortalecendo a autoestima e os vínculos afetivos;
- II - os cuidados pessoais diários;
- III - a conquista da sua autonomia para a escolha de brincadeiras e de atividades;
- IV - a valorização das suas construções individuais e coletivas;
- V - as oportunidades de ampliar seus aprendizados, de compreensão de mundo e de si própria, trazidas por diferentes tradições culturais;
- VI - a manifestação de seus interesses, desejos e curiosidades.

Art. 5º As rotinas de cuidado devem ser promotoras dos vínculos e permitir a autonomia das crianças.

§ 1º As rotinas, enquanto integrantes do currículo, devem assegurar às crianças:

- I - a indissociabilidade da educação e do cuidado seja nos momentos de sua alimentação, higiene, descanso, necessidades individuais ou a proposta relativa ao projeto educativo do grupo.
- II - os cuidados pessoais sem pressa, respeitando os tempos individuais, biológicos, vinculados aos processos de desenvolvimento de cada uma;
- III - o atendimento individualizado e delicado durante a satisfação de suas necessidades;
- IV - as relações e interações com o objetivo de satisfazer demandas específicas;
- V - a estabilidade de suas relações pessoais;
- VI - o ambiente pedagógico planejado;

VII - as atividades apropriadas e suficientes para desenvolver-se de forma autônoma, a partir do movimento e do brincar livre, descobrindo seu entorno por sua própria iniciativa, com o acompanhamento de profissional interessado e zeloso pelos seus desejos e descobertas;

VIII - a ludicidade condizente com o modo de ser e aprender da criança pequena;

IX - a relação dialógica e a escuta cotidiana, de forma a integrar as ações e o projeto educacional das famílias e da escola.

Art. 6º As escolas de educação infantil devem oportunizar rotinas que ampliem e possibilitem às crianças serem cuidadas e educadas num contexto desafiador, agradável, respeitoso e instigante.

Art. 7º O planejamento na perspectiva do *Educar e Cuidar* deve considerar a organização do tempo e do ambiente pedagógico.

§1º As rotinas do cuidado, enquanto indissociável do educar, devem ser planejadas tendo a criança como centralidade, objetivando:

I - a intensificação dos vínculos afetivos;

II - o incentivo às novas aprendizagens;

III - a organização do tempo, pensado a partir das necessidades e desejos das crianças.

§2º Os espaços físicos devem observar os padrões de infraestrutura e a adequação aos fins a que se destinam, para o atendimento da diversidade das crianças, suas características e necessidades.

§3º A estruturação dos espaços deve facilitar a interação entre as crianças, o contato com a diversidade de materiais e sua inserção ativa na cultura.

Art. 8º A qualidade social da escola de Educação Infantil compreende obrigatoriamente a formação inicial e continuada dos profissionais como condição da qualidade nesta etapa da educação básica.

§ 1º A formação para atuar na educação infantil é a estabelecida no artigo 62 da LDB.

§ 2º A formação continuada dos profissionais que atuam na educação infantil deve incluir, no mínimo, os temas:

I - direitos humanos fundamentais;

II - reconhecimento e a valorização das diferenças de gênero, étnico-racial, religiosa, cultural e relativas a pessoas com deficiência;

III - reconhecimento e valorização dos diferentes contextos familiares das crianças, respeitando suas diversidades de organização;

IV - valores sociais mais amplos, como o respeito ao meio ambiente, o desenvolvimento de uma cultura de paz e a busca por relações humanas solidárias;

V - finalidades da educação e a forma de organização do sistema educacional;

VI - conhecimentos científicos sobre o desenvolvimento infantil, a cultura da infância, as maneiras do *Educar e Cuidar* a criança pequena em ambientes coletivos e pesquisas da área;

VII - reconhecimento dos documentos orientadores do currículo e das práticas pedagógicas da Educação Infantil.

§ 3º Compete às mantenedoras desenvolverem formação continuada aos profissionais das escolas sobre os temas apontados no parágrafo anterior.

§ 4º Compete à Administradora do Sistema desenvolver formação continuada aos profissionais das escolas da rede própria e parceiras sobre:

a) os temas apontados no § 2º;

b) esta normativa, no que se refere ao *Educar e Cuidar* e suas práticas decorrentes no contexto da instituição educativa.

Art. 9º O Educar Cuidando está consubstanciado no direito disposto pela CF/1988, nos princípios da educação assegurados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na proteção integral estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10 É direito da criança ser educada e cuidada sem o uso de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, por qualquer pessoa ou profissional que estiver dela educando e cuidando.

Art. 11 A Administradora do Sistema Municipal de Ensino deve exercer suas funções em Rede a partir dos eixos da defesa, promoção e controle dos Direitos Humanos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deve promover, nas escolas públicas e parceiras, assessoria no eixo do educar cuidando, articulada com a área da educação, da assistência, da saúde e da proteção à infância.

§ 2º Compete à Administradora do Sistema Municipal de Ensino, em parceria com órgãos e instituições de defesa, de promoção e de controle dos Direitos Humanos:

I - assegurar o atendimento ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução CME/POA n.º 13/2013;

II - fomentar a participação das escolas em atividades públicas no combate à violação dos direitos das crianças;

III - realizar reuniões mensais sob sua coordenação entre órgãos e serviços da Rede de Proteção que prestam atendimento às crianças nas comunidades, com o objetivo da integração e agilização dos encaminhamentos realizados pelas escolas.

Art. 12 A prática de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência física ou moral, crueldade, opressão e de atos vexatórios contra crianças deve ser denunciada nos órgãos competentes do Poder Público e serão comunicadas ao Conselho Tutelar, para que adote as medidas de sua competência.

Art. 13 A política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente é regida pelo disposto na Lei Complementar n.º 628/2009.

Parágrafo único: As escolas de educação infantil que infringirem os direitos das crianças estão sujeitas às penalidades previstas nos artigos desta Lei.

Art. 14 Compete à Secretaria Municipal de Educação, ao tomar ciência de denúncia sobre a violação dos direitos nas escolas do Sistema Municipal de Ensino:

§ 1º Abertura de processo administrativo instruído com a denúncia e documentos referentes, produzidos durante o trâmite e acompanhamento da situação.

§ 2º Proceder a supervisão *in loco*.

§ 3º A supervisão ensejará o procedimento de:

I - orientações ao responsável legal da escola;

II - advertência com orientação à instituição de Educação Infantil, visando solucionar os problemas encontrados e estabelecendo prazos para sua adequação;

III - diligência, sindicância, e quando for o caso, instauração de processo administrativo nas instituições públicas municipais;

§ 4º Encaminhar relatório circunstanciado ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Art. 15 Advindo o encerramento das atividades da escola, por sentença judicial, compete ao Poder Público:

I – indicar alternativas para o atendimento das crianças, formuladas pela Administradora do Sistema e pelos familiares e/ou responsáveis;

II – guardar a documentação escolar da instituição;

§ 1º Acionar a Secretaria Municipal responsável pela emissão do Alvará de localização e funcionamento para que proceda a sua suspensão.

§ 2º Compete à Administradora do SME, para fins da formalização da cessação das atividades das escolas credenciadas no Sistema, encaminhar ao CME processo administrativo instruído com informações referentes ao disposto nos incisos I, II e §1º.

§ 3º Compete ao CME o ato declaratório da formalização da cessação das atividades das escolas credenciadas no SME.

Art. 16 Compete ao Conselho Municipal de Educação, mediante denúncia, proceder à abertura de processo administrativo, instruído com os documentos recebidos, e encaminhar à Administradora para as providências dispostas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 13 desta Resolução.

Art. 17 Esta Resolução será interpretada com base na justificativa que a acompanha e entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

Comissão Especial

**Andrea Muxfeldt Valer – Relatora**

(Comissão de Planejamento Recursos Públicos e Avaliação)

**Elaine Beatris Dresch Timmen – relatora**

(Comissão de Educação Infantil)

Jurema Elisabete Pinheiro Silveira

(Comissão de Ensino Fundamental)

**Maria Inês Spolidoro Oliveira – relatora**

(Comissão de Educação Infantil)

Clarice de Fátima Fiuza

(Comissão de Ensino Médio Modalidades e Normas Gerais)

Aprovada por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 26 de novembro de 2020.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), no uso de suas funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora, designadas no artigo 9º da Lei n.º 8.198/1998, estabelece diretrizes quanto ao *Educar e Cuidar* para a Educação Infantil, instado pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre - Proteção. A referida solicitação enfatiza que tais Diretrizes, exemplificativamente, devam pronunciar-se sobre o cuidado, o respeito e a afirmação da autonomia e proteção das crianças, inclusive nas rotinas de alimentação e higiene pessoal.

A definição do vocábulo cuidar, segundo Montenegro (2005), é assentada numa dupla origem: *pensar e tratar de*; assim, seu sentido remete ao pensar no outro com generosidade:

[...] *cogitare*, palavra de origem latina, com a qual cuidar encontra-se mais frequentemente associada, no sentido de pensar e imaginar, e *curare*, no sentido de tratar de. Cuidar é uma expansão de sentido de *cogitare*, agitar pensamentos, cogitar, pensar naquilo que se cuida, estar atento no objeto do que se cuida; também, no sentido de desvelo, solicitude ou esmero (diferente de pensar ou cogitar como pesar, avaliar ou examinar). (p.45)  
[...] Cuidar não envolve só uma habilidade técnica, mas uma atenção, reflexão, contato e, levando em conta o componente emocional, cuidar envolve carinho, atenção ao outro. (MONTENEGRO, 2005 *apud* GUIMARÃES, 2011, p. 46)

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI 2009) consolidam a relação indissociável do *educar e cuidar* no contexto da educação infantil.

Conforme Cerisara (1999, p.17), na tentativa de cunhar um termo que expressasse a busca de superação da dicotomização de longa data entre os atos de cuidado e educação nas práticas docentes na Educação Infantil, recorreu-se ao termo inglês *educare*, que significa concomitantemente educação e cuidado. Portanto, a terminologia foi adequada para a indissociabilidade, mas no contexto brasileiro não existe uma palavra única em português. Assim, foi feita a opção pela utilização da expressão: *educar e cuidar* para afirmar a relação intrínseca dessas dimensões na educação infantil.

De acordo com a autora, essa expressão permite evidenciar que há um avanço na compreensão do valor e da indissociabilidade do cuidado e educação nas práticas

educativas no cotidiano das Instituições de Educação Infantil no Brasil. Portanto, as diretrizes reconhecem o caráter articulado e indissociável dos termos.

O Parecer CNE/CEB n.º 7/2010, que estabelece as “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”, apresenta em suas referências conceituais:

Cuidar e educar significa compreender que o direito à educação parte do princípio da formação da pessoa em sua essência humana. Trata-se de considerar o cuidado no sentido profundo do que seja acolhimento de todos [...] com respeito e, com atenção adequada [...].

Educar exige cuidado; cuidar é educar, envolvendo acolher, ouvir, encorajar, apoiar, no sentido de desenvolver o aprendizado de pensar e agir, cuidar de si, do outro, da escola, da natureza, da água, do Planeta. [...] (PARECER CNE/CEB nº 7, 2010. p.12)

No contexto da formação humana, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, expressas no Parecer CNE/CP n.º 8/2012, consideram o ambiente educacional como um dos espaços e tempos dos processos formativos dos sujeitos que ali convivem e interagem.

Nesta linha, a Resolução CME/POA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” dispõe que as práticas pedagógicas devem ser fundamentadas nos Direitos Humanos; e na Educação Infantil, a partir da transversalidade nos campos de experiência. A Educação em Direitos Humanos (EDH), conforme Aline Araújo e Maria Lúcia Afonso:

Não está relacionada a uma educação moral prescritiva, impositiva ou doutrinária, mas ao compromisso de contribuir para a formação das crianças para uma cidadania irrestrita, voluntária e cooperativa, a partir de valores humanos como: a verdade, a responsabilidade, o respeito e o amor à própria vida e à vida do outro. (ARAÚJO; AFONSO, 2018, p.54)

Por conseguinte, as interações humanas positivas e enriquecedoras devem ser uma meta prioritária das instituições de Educação Infantil, considerando as especificidades do desenvolvimento das crianças.

A EDH na Educação Infantil compromete-se com a formação da criança a partir do reconhecimento simultâneo e intrínseco de quem se concebe como sujeito de direitos na ação com o outro igualmente afirmado como digno e merecedor de respeito. Neste sentido, as práticas educacionais apoiadas em princípios como a

cidadania, a cooperação, o respeito às diferenças e o cuidado têm como propósito que as crianças possam vivenciá-los cotidianamente desde a infância.

Acolher a criança inclui acolher sua família, independente da sua organização social, econômica, cultural e de sua origem étnica e religiosa. É preciso reconhecer o grupo social a que pertence, em primeiro lugar, e as diversidades de composição e organização familiar. Este fundamento pressupõe uma imagem positiva da criança e de sua família no contexto da escola, promovendo uma relação de reciprocidade, troca e diálogo. É também pressuposto de uma prática de educação infantil de qualidade, que respeita os direitos fundamentais dos bebês e das crianças pequenas. Maria Carmem Barbosa faz referência ao conceito *criança pequena*:

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) considera como criança a pessoa até os 12 anos. A expressão: crianças pequenas é utilizada [...] para falar de crianças de 0 a 6 anos, em contraposição a crianças maiores, entre 7 e 12 anos. Crianças pequenas, pequena infância, pequenininhas são expressões oriundas da literatura italiana e adaptadas para o português (ver Prado, 1998, p. 10). (BARBOSA. 2008. p.15)

Conforme Daniela Guimarães (2011), os bebês são seres potentes que escolhem, se expressam a partir das experiências que vivenciam com seu corpo estabelecendo sentidos, na interação com o outro.

[...] deixar de considerar o bebê como objeto de cuidado ou como objeto de ensinamento precoce, para considerá-lo como pessoa que tem influência sobre acontecimentos e que estabelece relações a partir da confiança na sua capacidade de aprendizagem independentemente da ação iniciadora e modificadora do adulto. (GUIMARÃES, 2011, p.178)

A integralidade entre a educação e o cuidado na Educação Infantil significa, para Maria Aparecida Monção (2017), romper com o senso comum e:

[...] pressupõe pesquisa permanente de conhecimentos a respeito da criança, sua forma de sentir o mundo e as pessoas que a cercam; supõe um compromisso com a infância, buscando escutar as crianças de maneira profunda, rigorosa, de modo a distanciar-se de práticas que reforçam as relações de dominação entre adultos e crianças e não respeitam suas expressões, sentimentos, emoções. (MONÇÃO, 2017, p.163)

Ao oportunizar às crianças a convivência segura e saudável, as escolas cumprem a função sociopolítica e pedagógica e o objetivo principal de promover o desenvolvimento integral das crianças, apresentados nas DCNEI.

Toda ação educativa deve considerar os princípios éticos, políticos e estéticos. Assim, no Educar e Cuidar as crianças são o fundamento que orienta as práticas educativas e a ação docente dos professores e profissionais que atuam no cotidiano da escola.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica consideram que a educação fundamentada na ética e na estética pressupõe relações de cooperação e solidariedade, de respeito à alteridade e à liberdade.

Cuidado, por sua própria natureza, inclui duas significações básicas, intimamente ligadas entre si. A primeira consiste na atitude de solicitude e de atenção para com o outro. A segunda é de inquietação, sentido de responsabilidade, isto é, de cogitar, pensar, manter atenção, mostrar interesse, revelar atitude de desvelo, sem perder a ternura (Boff, 1999, p. 91), compromisso com a formação do sujeito livre e independente daqueles que o estão gerando como ser humano capaz de conduzir o seu processo formativo, com autonomia e ética. (PARECER CNE/CEB n.º 7/2010. p.12)

Esses elementos incitam à reflexão da especificidade da prática educacional na educação das crianças pequenas, enquadrada e em grande parte determinada pelas rotinas.

Consoante às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI, 2009), ao atribuir significados às experiências vivenciadas, a criança se insere no mundo material e social, mediada pelas situações de aprendizagem e pelas explicações e significados a que ela tem acesso. Assim, aprendizados que a constituem têm início na troca de fraldas, na escolha da roupa e durante a alimentação, ou seja, cuidar educando.

Para Maria Carmem Barbosa (2008), a rotina é uma categoria pedagógica e se constitui enquanto currículo, pois integra o cotidiano da escola, não devendo ser conduzida mecanicamente, respeitando e atendendo as necessidades da criança de forma respeitosa e sensível.

Além disso, a autora afirma que as rotinas, embora construam a subjetividade das crianças e dos adultos e estejam presentes nas propostas educacionais e nas práticas, não são inseridas nas discussões pedagógicas, assim como na “tomada consciente de decisão” do educador ou da equipe de trabalho sobre a educação e os

cuidados das crianças, por estarem profundamente ligadas a uma tradição social e educacional.

A importância das rotinas na educação infantil provém da possibilidade de constituir uma visão própria como concretização paradigmática de uma concepção de educação e de cuidado. É possível afirmar que elas sintetizam o projeto pedagógico das instituições e apresentam a proposta de ação educativa dos profissionais. (BARBOSA, 2008, p.35)

Neste sentido as rotinas, para Barbosa, são dispositivos espaço-temporais e podem, quando ativamente discutidas, elaboradas e criadas por todos os interlocutores envolvidos na sua execução, facilitar a construção das categorias de tempo e espaço (p. 203).

O tempo é diferente e próprio de acordo com cada criança e com cada faixa etária, assim como o tempo do adulto relativamente à criança. Por isso, os momentos de alimentação, higiene, descanso, necessidades individuais ou cuidados pessoais devem respeitar a particularidade de cada uma.

Importante ressaltar no contexto da rotina o *brincar livre*, compreendido como a atividade lúdica desenvolvida pela criança independente de intervenções, direcionamentos, regras ou imposições. Assegurar esse momento desenvolvido por iniciativa da criança, a partir das interações com o ambiente e com os outros, não implica em deixá-la sozinha.

Assim, os adultos responsáveis pelo processo educativo devem possibilitar as condições para que isso aconteça sem a sua interferência direta. Portanto, esses tempos do *brincar livre* devem estar previstos no cotidiano da escola, inclusive com os bebês.

Os bebês precisam de um local confortável e seguro para que possam explorar livremente, pesquisando e experimentando as possibilidades de movimentação. O brincar livre está associado a construção de confiança, de potência criativa e autonomia. (<https://lunetas.com.br/brincar-livre-afinal-o-que-isso-significa/>)

Segundo a abordagem Pikler, é nos primeiros sete anos de vida que o brincar, atividade inerente ao ser humano, prepara toda a fundação ou a base para o desenvolvimento saudável do ser humano, que quer se conhecer, conhecer o outro e o mundo do qual começa a fazer parte, compreendendo-o e também construindo a

partir dessa relação inaugural. ([https://www.sympla.com.br/o-brincar-livre-na-abordagem-pikler\\_787034](https://www.sympla.com.br/o-brincar-livre-na-abordagem-pikler_787034))

A relação pelo diálogo e a escuta cotidiana com as famílias, de forma a integrar as ações e o projeto educacional das famílias e da escola, significa o estabelecimento de vínculos também para as rotinas.

As rotinas trazem as situações da vida privada, da intimidade pessoal para um contexto de vida pública, isto é, ressignificam modos privados de vida para modos públicos, de acordo com as culturas e com as orientações pedagógicas. Nesse sentido, estabelecer relações entre as rotinas familiares e as rotinas das instituições, fazendo o movimento de aproximar e afastar a vida pública da vida privada, pode contribuir para a construção de um cotidiano pessoal dentro do espaço público. (BARBOSA, 2008, p.203)

Segundo Daniela Guimarães (2011), o cuidado na esfera da existencialidade contribui com a concepção de educação como encontro da criança com o adulto, no sentido de diálogo, abertura e experiência compartilhada, na medida que o tiramos de uma dimensão instrumental, rotineira, de disciplinarização e de controle sobre os corpos, por exemplo, nos momentos do banho e da alimentação. As rotinas de cuidado devem ser promotoras dos vínculos e permitir a autonomia das crianças. Segundo a mesma autora (2011), a regulação da criança pelas atividades retrata rotinas e práticas herdadas de uma tradição assistencialista, que convivem e resistem às disposições discursivas e legais, buscando o controle e a disciplinarização das crianças, o que deve ser refletido e superado.

A DCNEI (2009), ao dispor sobre o binômio Educar e Cuidar, toma como princípio básico a necessidade da organização do cotidiano da criança na escola, num contexto desafiador, agradável e estimulante, que amplie e possibilite às crianças serem educadas e cuidadas, que jamais que ameacem sua autoestima ou promovam a competitividade entre elas.

Igualmente, diz respeito aos objetivos e condições para a organização curricular, que abarca o caráter ético da dimensão do cuidado, o planejamento das atividades educativas; e que a educação não se efetiva sem o cuidado. Sob esta perspectiva, ocorre a promoção da qualidade e sustentabilidade da vida pelo princípio do direito e da proteção integral da criança. O eixo do Educar, intrinsecamente associado ao cuidar, concebe a criança como um ser potente. E para tanto, é imprescindível oportunizar condições de:

[...] explorarem o ambiente de diferentes maneiras [...] e construirão sentidos pessoais e significados coletivos, à medida que vão se constituindo como sujeitos e se apropriando de um modo singular das formas culturais de agir, sentir e pensar. Isso requer do professor ter sensibilidade e delicadeza no trato de cada criança, e assegurar atenção especial conforme as necessidades que identifica nas crianças. (PARECER CNE/CEB n.º 20, 2009, p.10)

De modo a proporcionar às crianças diferentes experiências e interações que lhes possibilitem construir saberes, fazer amigos, aprender a cuidar de si e a conhecer suas próprias preferências e características, deve-se possibilitar que elas participem de diversas formas de agrupamento (grupos de mesma idade e grupos de diferentes idades), formados com base em critérios estritamente pedagógicos.

As experiências que permitam ações individuais e em um grupo, lidar com conflitos e entender direitos e obrigações, que desenvolvam a identidade pessoal, sentimento de autoestima, autonomia e confiança em suas próprias habilidades, e um entendimento da importância de cuidar de sua própria saúde e bem-estar, devem ocupar lugar no planejamento curricular. (PARECER CNE/CEB N.º 20/2009, p.16)

A criança é o centro do planejamento curricular, conforme afirmam as DCNEI; princípio do qual decorre a necessidade de garantir o olhar para a diversidade que se apresenta na escola.

O cuidado, compreendido na sua dimensão necessariamente humana de lidar com questões de intimidade e afetividade, é característica não apenas da Educação Infantil, mas de todos os níveis de ensino. Na Educação Infantil, todavia, a especificidade da criança bem pequena, que necessita do professor até adquirir autonomia para cuidar de si, expõe de forma mais evidente a relação indissociável do educar e cuidar nesse contexto. A definição e o aperfeiçoamento dos modos como a instituição organiza essas atividades são parte integrante de sua proposta curricular e devem ser realizadas sem fragmentar ações. (PARECER CNE/CEB n.º 20, 2009. p.10)

Nesta perspectiva, tendo em conta esses sujeitos de direitos, o planejamento deve considerar a organização do tempo cotidiano, a continuidade, a inovação e a movimentação das crianças e o equilíbrio na diversificação das atividades.

Também a estruturação de espaços deve facilitar a interação entre as crianças, a construção de cultura por elas e seus pares, favorecer o contato com a diversidade de materiais ofertados, de manifestações artísticas, bem como com elementos da natureza.

Para Maria Carmem Barbosa (2008), a organização do ambiente, o uso do tempo, a seleção e as propostas de atividades, assim como a seleção e oferta de materiais, são elementos que definem modos de pensar e prescrever a rotina. Definem o ambiente enquanto espaço construído, estabelecido nas relações entre os seres humanos, organizado simbolicamente pelas pessoas responsáveis pelo seu funcionamento e pelos seus usuários.

O espaço físico é o lugar do desenvolvimento de múltiplas habilidades e sensações e, a partir da sua riqueza e diversidade, ele desafia permanentemente aqueles que o ocupam. Esse desafio constrói-se pelos símbolos e pelas linguagens que o transformam e o recriam continuamente. Também como elemento dessa função simbólica, o espaço pode funcionar como um lugar de vigilância ou de controle, como quando é pensado para disciplinar os corpos e as mentes, ou para auxiliar na melhoria da produção. Os espaços e os ambientes não são estruturas neutras e podem reproduzir, ou não, as formas dominantes como os experimentamos. Um mesmo espaço contempla e produz interesses contraditórios. (BARBOSA, 2008, p. 120).

Sendo assim, a infraestrutura, a forma de funcionamento e o espaço físico da instituição requerem adequação aos fins a que se destinam. Barbosa (2006) afirma que os ambientes pedagógicos revelam a proposta político pedagógica, assim como influenciam as ações das crianças e por isso devem ser pensados para suas infinitas possibilidades, que podem oportunizar a ampliação do universo cultural e conceitual.

Os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (PNQEI, 2006, 2018), apontam como medida inquestionável a formação específica dos profissionais.

A qualidade seria considerada ótima em um determinado município se o parâmetro definido neste caso fosse a formação exigida por lei, e todos os profissionais que atuam nas instituições de Educação Infantil tivessem essa formação em nível superior. (Volumes I e II, 2006. p.8)

Nessa perspectiva, os Parâmetros demandam às secretarias municipais de educação, em relação a Educação Infantil:

- a. a realização de programas municipais de formação de todos os profissionais de modo contínuo e articulado;
- b. articulação com as instituições formadoras, a fim de garantir que os conteúdos necessários à formação dos profissionais, em especial ao trabalho com bebês;

c. autorize exclusivamente a contratação, pelas instituições, de professores, diretores e coordenadores com a formação exigida;

d. promovam a formação continuada dos professores e demais profissionais que atuam nas instituições.

Atribui, dentre outras, aos conselhos municipais de educação: “[...] assessorar a Secretaria de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a melhoria do cuidado e da educação da criança de 0 até 6 anos de idade” (Volume II. 2006. p.23).

Quanto às propostas pedagógicas das instituições, é condição para se alcançar a qualidade esperada a promoção de práticas de educação e cuidado na perspectiva da integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais da criança, ressaltando sua completude e indivisibilidade, bem como a formação permanente dos profissionais para atender as crianças com necessidades educacionais especiais.

Em relação aos profissionais da gestão, da docência, do apoio e das diferentes áreas das escolas, os Parâmetros reiteram a importância da participação em programas de formação continuada promovidos pelos sistemas de ensino ou pelas instituições nas quais trabalham.

Similarmente, os Indicadores de Qualidade para a Educação Infantil (IQEI, 2006; 2018), como metodologia de autoavaliação institucional, apresentam sete aspectos fundamentais para a qualidade da instituição, dentre eles, a formação e condições de trabalho das professoras e professores e demais profissionais; cooperação e troca com as famílias e participação na rede de proteção integral.

O Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei n.º 11.858/2015, prevê, dentre outras, as seguintes estratégias da Meta 1:

1.13 - prestar assessorias às instituições de ensino quanto à formação continuada dos profissionais, tendo em vista o caráter preventivo deste trabalho;

[...]

1.16 - implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 6 (seis) anos de idade; (PME, estratégias 1.13, 1.16)

Assim, impõe-se a necessidade da formação dos profissionais da educação como fundamento que opera a ideia-força da dimensão articuladora para as orientações curriculares do Educar e Cuidar. Marta Nörnberg (2014), afirma que “o

cuidado na formação compreende a ação humana dos profissionais como a de deixar aprender e de que o essencial do cuidar educando/ensinando é aprender a pensar o mais alargadamente possível”.

A CF/1988, em seu artigo 205, assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família tendo de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Com base na Carta Magna a oferta da educação não apenas é uma obrigação do Estado como também precisa ser oferecida com qualidade.

Os direitos entendidos em sentido amplo embasam-se no sistema de garantias dos direitos fundamentais e, em se tratando das crianças no mesmo status jurídico assegurado à todas as pessoas, decorrem dos artigos dispostos na CF, dos quais destaca-se o conteúdo do artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 65, 2010)

A LDB assevera que a educação, como dever da família e do Estado, inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo em seus artigos o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação.

Conforme estabelece o artigo 3º do ECA, a criança frui plenamente de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, “sem prejuízo da proteção integral [...] a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. O artigo 53, ao tratar do direito à educação, determina que esta deva assegurar, entre outros aspectos, o direito de ser respeitado por seus educadores.

Indispensável referir que esses direitos estão explicitados também em documentos como a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Lei n.º 13.005/2014, do Plano Nacional de Educação (PNE). Subsidiariamente à legislação

supracitada, se pode considerar: a Lei n.º 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), a Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e ainda a Lei n.º 13.019/2014 (Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil-OSC), quando se tratar de instituições mantidas em parceria com o Poder Público. No que se refere a escolas públicas, outras normas ainda podem ser arroladas como pertinentes.

Destaca-se o artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, 2014)

As práticas severas, como os castigos de qualquer natureza, não podem ser admitidas na educação e devem ser refutadas, pois mesmo havendo legislação que as coíbam, não obstante tais práticas ainda permanecem toleradas culturalmente. Mas o aparato legal e normativo se constitui, sem dúvida, um poderoso instrumento de impugnação dessas condutas.

A proteção integral às crianças está consagrada nos direitos fundamentais e a promulgação destes têm amparo no status de prioridade absoluta dado a elas, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento e sustentam um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação dessa proteção dever da família, da sociedade e do Estado. O direito de Proteção deve ser prioridade nas relações e interações estabelecidas entre adultos e crianças, no que se refere à integridade física, emocional e intelectual dos bebês e crianças pequenas.

A concretização da Doutrina da Proteção Integral, consagrada na CF/1988 e no ECA, institui uma Rede de Proteção que articula e integra instituições e órgãos, bem como as políticas públicas e os serviços das áreas da educação, da assistência, da saúde e da proteção à infância, através de um sistema de atenção que atua no horizonte da defesa, da promoção e do controle dos direitos fundamentais às crianças na sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. No documento “Atuação em Redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes”, publicado na página do Ministério Público do Paraná (<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-78.html>) Silvia Tejedas afirma:

Essa compreensão deriva do projeto político do ECA, no qual os conceitos de integração, intersetorialidade, complementaridade e de redes de atenção ganham corpo e consistência. É nesse caminho que perspectivas objetivas são criadas para superação do paternalismo, do assistencialismo, do corporativismo e do conservadorismo que, historicamente, marcaram as ações e políticas do Estado brasileiro. (TEJADAS, 2009, n.p)

A política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/1990 requer a conjunção de intervenções, constituindo-se a partir da ação integrada e articulada entre o Estado, as famílias e a sociedade civil.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) exarou a Resolução n.º 113/2006, que “Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”, de forma a afiançar e fortalecer a implementação dos direitos fundamentais da infância e da adolescência estatuídos pelo ECA. Este ato normativo explicita sobre a configuração do Sistema, assim dispendo:

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

§ 1º Esse Sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. (RESOLUÇÃO CONANDA n.º 113, 2006)

A referida diretriz considera no artigo 4º, entre outros instrumentos normativos de promoção, a defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente:

[...]

IX - Resoluções e outros atos normativos dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, nos três níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento do Sistema e para especificamente formular a política de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, controlando as ações públicas decorrentes; e

X - Resoluções e outros atos normativos dos conselhos setoriais nos três níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento dos seus respectivos sistemas. (RESOLUÇÃO CONANDA n.º 113, 2006)

O Conselho Municipal de Educação compõe, na qualidade de órgão público, o

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, na medida em que exerce sua função de controle social no eixo estratégico de ação do “controle da efetivação dos direitos humanos”, disposto no artigo 5º da Resolução CONANDA n.º 113/2006.

O Plano Municipal de Educação de Porto Alegre dispõe o fortalecimento da rede de atendimento, enquanto estratégia da Meta 21:

21.11 - garantir o fortalecimento da rede de atendimento sob o tripé das políticas de seguridade social - educação, saúde e assistência social, realizando, sistematicamente, reuniões sob a coordenação da mantenedora, entre as instituições e os serviços da rede de proteção à criança que prestam atendimento às comunidades, para que haja integração, troca de experiência e informações sobre a saúde integral da criança, agilizando os encaminhamentos realizados pela escola; (PME, estratégia 21.11)

O Relatório de Avaliação do Plano Municipal de Educação de Porto Alegre (2016/2018) nas conclusões sobre as Metas da Educação Infantil, indica:

- o financiamento público para essa etapa de ensino necessita ser ampliado, seja pelo município ou pelas demais instâncias, com aumento dos investimentos e com potencialização de recursos disponíveis;  
As crianças necessitam de atendimento em todas as áreas (educação, saúde, assistência, etc.), para isso é essencial o bom funcionamento das redes de apoio à criança, garantindo essa atenção integral; a formação mínima e continuada precisa ser aprimorada e estendida para toda educação infantil do território, tanto para a rede municipal quanto para instituições com termos de parceria com o município; (RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO PME/POA, 2016/2018, p.18)

A Resolução CME/POA n.º 13/2013 que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva” ordena em seu artigo 12 que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) seja garantido a todas as crianças da educação infantil matriculadas nas escolas públicas municipais e nas escolas da rede parceira, na forma de atendimento complementar e suplementar, por intermédio dos serviços especializados. Para as crianças que não estão matriculadas em escolas de educação infantil, o artigo 13 determina que deve ser assegurado o encaminhamento ao atendimento educacional em ação conjunta com o Conselho Tutelar e/ou Ministério Público, quando necessário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é assertivo ao definir as consequências de ações e/ou omissões de pessoas, da sociedade ou do Estado na violação dos

direitos das crianças, para as quais devem ser resguardadas as condições adequadas ao seu desenvolvimento.

Ademais, com base no disposto na legislação, **a prática da violação dos direitos deve ser coibida e banida do campo educacional** e o Estado acionado não apenas para cumprir o seu dever de oferecer o atendimento a todos, mas além disso, que o faça alicerçado no respeito aos direitos das crianças. De modo especial, na Educação Infantil, em face das limitações de autodefesa dos bebês e crianças pequenas, sua defesa é incondicionalmente essencial e estruturante em decorrência da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

A Lei Complementar n.º 628/2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente no município proíbe, em seu artigo 11, dentre outros, a prática de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência física ou moral, crueldade, opressão e de atos vexatórios contra crianças e adolescentes, dispondo penalidades em seu Capítulo III, a saber:

Art. 18 As denúncias de infração ao disposto nos Capítulos I e II deste Título poderão ser formuladas nos órgãos competentes do Poder Público Municipal e serão comunicadas ao Conselho Tutelar, para que adote as medidas de sua competência.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá acompanhar quaisquer dos processos administrativos para verificação das infrações.

§ 2º As infrações ao disposto nos Capítulos I e II deste Título serão apuradas, quando for o caso, pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio - SMIC.

§ 3º O Executivo Municipal divulgará telefones para denúncias.

Art. 19 A infração ao disposto no art. 10 desta Lei Complementar por profissionais de educação infantil e de entidades de atendimento conveniadas com o Executivo Municipal acarretará advertência ao responsável, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, conforme a gravidade da infração, ouvidos o CMDCA e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 20 Aos estabelecimentos que infringirem o disposto nos incs. I e II do art. 11 desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no ECA e na legislação penal vigente, serão aplicadas as penalidades de:

I - advertência, mediante notificação;

II - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

III - suspensão do alvará; e

IV - inabilitação para acesso a licitações municipais.

§ 1º As penalidades previstas nos incs. II a IV do "caput" deste artigo serão aplicadas cumulativamente com a penalidade prevista no inc. I deste artigo.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo, de acordo com a gravidade da infração ou na reincidência, poderão ser cumuladas. (LEI COMPLEMENTAR n.º 628, 2009)

O Decreto n.º 9.603/2018, o qual regulamenta a Lei n.º 13.341/2017 que Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECA, conhecida também como Lei da escuta especializada, dispõe em seu artigo 7º que os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais integrantes dos eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência. Ordena, inclusive, a instituição de comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças vítimas ou testemunhas de violência, assim registrando:

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, **o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê; (DECRETO n.º 9.603, 2018).(grifo nosso)

A Lei n.º 8.198/1998, que cria o Sistema Municipal de Ensino, ao dispor sobre as incumbências da Secretaria Municipal de Educação, estabelece no seu parágrafo único do artigo 8º a orientação e a fiscalização das atividades das instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino. Por sua vez, a Resolução CME/POA n.º 17/2016 assevera:

A supervisão corresponde ao acompanhamento pela Administradora do Sistema das instituições que o integram e tem como propósito o aprimoramento da qualidade da oferta da Educação Básica. A Lei indica a responsabilidade da SMED em instituir procedimentos de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação das instituições pertencentes ao SME, com vistas à garantia de educação de qualidade, direito social das crianças, adolescentes, jovens e adultos enquanto cidadãos. (RESOLUÇÃO CME/POA n.º 17, 2016, p.25)

As Diretrizes sobre o *Educar e Cuidar* na Educação Infantil ampliam para a SMED a supervisão constituída a partir da denúncia, decorrendo, portanto, em ações de acompanhamento da situação até o encerramento do processo.

A incumbência de fiscalização e de iniciativa para procedimentos de apuração de responsabilidade pela violação de direitos das crianças é de competência do Conselho Tutelar e do Ministério Público. As sanções de natureza civil, como determinar o encerramento de atividades de uma escola, ou aplicação de pena a dirigentes são exclusivas da esfera judicial e correspondem à sentença em processo de iniciativa do Ministério Público.

Quanto às sanções de natureza administrativa, estão incluídas na responsabilidade do Poder Público Municipal, mas também sujeitas aos princípios da legalidade e do devido processo legal. Ou seja, é preciso ter uma previsão da conduta e da respectiva sanção, em regulamento aprovado e publicado pela autoridade competente, devendo ser garantido o direito de ampla defesa ao acusado. Tendo em vista a responsabilidade do Município, tal regulação para a educação infantil pode ser feita por lei municipal, complementada por decreto e regulada por resolução do Conselho Municipal de Educação.

Quando uma escola estiver implicada em acusações de violência contra a criança, é do Conselho Tutelar e do Ministério Público a responsabilidade sobre a intervenção secundada pelos órgãos municipais que coordenam a Política de Educação, como a Secretaria Municipal de Educação.

Com base em suas competências e com o aqui exposto, o Conselho Municipal de Educação se pronuncia sobre as diretrizes do *Educar e Cuidar* para a Educação Infantil, manifestando sua compreensão na promoção, na defesa e no controle dos direitos, na ação preventiva e promotora de práticas educacionais capazes de colaborar na efetivação da cidadania e da humanização da criança.

#### BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ARAÚJO. Aline Soares Storch de. AFONSO. Maria Lúcia Miranda. A educação em direitos humanos na educação infantil: formação de sujeitos de direitos. *In* Revista Eletrônica de Educação. São Carlos (SP): Universidade Federal de São Carlos, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2007 - Publicação contínua. ISSN 1982-7199. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br>. Acesso em: 17 out. 2019.
- BARBOSA, Maria Carmen Silveira. Por Amor e por Força: Rotinas na Educação Infantil. Edição do Kindle. 2008.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/l9394.htm>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil/Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica – Brasília. DF. v.1; il. 1. Educação Infantil. 2. Ensino Fundamental. 1. Título

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil/Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica – Brasília. DF. v.2; il. 1. Educação Infantil. 2. Ensino Fundamental. 1. Título.

BRASIL. Indicadores da Qualidade na Educação Infantil / Ministério da Educação/Secretaria da Educação Básica – Brasília: MEC/SEB, 2009. 64 p. Inclui bibliografia. ISBN 978-85-7783-020-6 1. Educação 2. Educação Infantil. 3. Qualidade - educação. I. Ministério da Educação / Secretaria da Educação Básica.

BRASIL. Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016: Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm#:~:text=junho%20de%202012%20,%20jovem%20nos%20termos%20do%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm#:~:text=junho%20de%202012%20,%20jovem%20nos%20termos%20do%20art.) Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm). Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.341, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm). Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Resolução CONANDA n.º 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 24 set. 2020

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer n.º 20, de 11 de novembro de 2009. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF, 11 nov. 2009a. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb020\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb020_09.pdf). Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2009. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF, 17 dez. 2009b. Disponível em: <http://www.seduc.ro.gov.br/portal/legislacao/RESCNE0052009.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 7, de 07 de abril de 2010. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF, 7 dez. 2010. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=5367-pceb007-10&category\\_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5367-pceb007-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192) Acesso em: 17 out. 2019

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Parecer n.º 8, de 6 de março de 2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF, 6 mar. 2012a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/observatorio-da-educacao/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/17631-2012-pareceres-do-conselho-pleno> Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução n.º 1, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF, 30 maio 2012b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp00112.pdf> Acesso em: 17 out. 2019.

Brincar livre: afinal, o que isso significa? LUNETAS. 2020. Disponível em: <https://lunetas.com.br/brincar-livre-afinal-o-que-isso-significa/> Acesso em: 24 out. 2020.

CERISARA, Ana Beatriz. A produção acadêmica na área da educação infantil a partir da análise de pareceres sobre o Referencial Nacional da Educação Infantil: primeiras aproximações. IN: Educação infantil pós-LDB: rumos e desafios~ Editora Autores Associados / UFSC / UFSCAR / UNICAMP: Campinas, 1999.

Declaração Universal dos Direitos da Criança. 20 de novembro de 1959. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

GUIMARÃES, Daniela. Relações entre bebês e adultos na creche: o cuidado como ética. São Paulo: Cortez, 2011.

KALLÓ, Éva, As Origens do Brincar livre. In Éva Kálló, Györgyi Balog; [tradução da versão inglesa para o espanhol Susana Martínez]. São Paulo: Omnisciência, 2017. (Coleção primeira infância: educar de 0 a 6 anos)

MONÇÃO, Maria Aparecida Guedes. Cenas do cotidiano na educação infantil: desafios da integração entre cuidado e educação. Educ. Pesqui. [online]. 2017, vol.43, n.1, pp.162-176. Epub Sep 26, 2016. ISSN 1678-4634. <https://doi.org/10.1590/s1517-9702201608147080>. Acesso em: 22 jun. 2020

NÖRNBERG, Marta. O Cuidado na Formação de Professores. Revista Pátio. Educação Infantil, Ano XII, nº 41, out/dez 2014.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar n.º 12, de 7 de janeiro de 1975. Institui Posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-de-posturas-porto-alegre-rs>

PORTO ALEGRE. Lei Municipal nº 8.198, de 26 de agosto de 1998. Cria o Sistema Municipal de Ensino. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/1998/820/8198/lei-ordinaria-n-8198-1998-cria-o-sistema-municipal-de-ensino-de-porto-alegre?q=8.198>. Acesso em 27 out. 2019.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar n.º 628, de 17 de agosto de 2009. Consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente e revoga o art. 13 da Lei nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004, e as Leis nos 6.787, de 11 de janeiro de 1991; 7.207, de 30 de dezembro de 1992; 7.394, de 28 de dezembro de 1993; 7.453, de 6 de julho de 1994; 7.497, de 21 de setembro de 1994; 7.595, de 17 de janeiro de 1995; 7.697, de 10 de novembro de 1995; 7.707, de 23 de novembro de 1995; 7.859, de 8 de outubro de 1996; 8.067, de 18 de novembro de 1997; 8.098, de 22 de dezembro de 1997; 8.162, de 20 de maio de 1998; 8.554, de 13 de julho de 2000; 9.126, de 27 de maio de 2003; 9.432, de 20 de abril de 2004; 9.632, de 7 de dezembro de 2004; 9.689, de 28 de dezembro de 2004; 9.895, de 23 de dezembro de 2005; e 10.179, de 21 de março de 2007. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2009/63/628/lei-complementar-n-628-2009-consolida-a-legislacao-municipal-que-dispoe-sobre-a-defesa-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-revoga-o-art-13-da-lei-n-9693-de-29-de-dezembro-de-2004-e-as-leis-ns-6787-de-11-de-janeiro-de-1991-7207-de-30-de-dezembro-de-1992-7394-de-28-de-dezembro-de-1993-7453-de-6-de-julho-de-1994-7497-de-21-de-setembro-de-1994-7595-de-17-de-janeiro-de-1995-7697-de-10-de-novembro-de-1995-7707-de-23-de-novembro-de-1995-7859-de-8-de-outubro-de-1996-8067-de-18-de-novembro-de-1997-8098-de-22-de-dezembro-de-1997-8162-de-20-de-maio-de-1998-8554-de-13-de-julho-de-2000-9126-de-27-de-maio-de-2003-9432-de-20-de-abril-de-2004-9632-de-7-de-dezembro-de-2004-9689-de-28-de-dezembro-de-2004-9895-de-23-de-dezembro-de-2005-e-10179-de-21-de-marco-de-2007?q=+628>. Acesso em: 12 ago. 2020.

Plano Municipal de Educação (PME). Lei n.º 11.858, de 25 de junho de 2014. Porto Alegre, RS, 25 jun. 2014. Disponível em: [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu\\_doc/2015\\_pme.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/2015_pme.pdf) Acesso em: 24 out. 2019.

PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. Resolução n.º 13, de 5 de dezembro de 2013. Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva. Porto Alegre, RS, 5 dez. 2013. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usudoc/013.2013.pdf> Acesso em: 11 out. 2019.

PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. Resolução n.º 15, de 18 de dezembro de 2014. Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Porto Alegre, RS, 18 dez. 2014. Disponível em: <http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usudoc/refantil.pdf> Acesso em: 11 out. 2019.

PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. Resolução n.º 18, de 5 de julho de 2018. Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino. Porto Alegre, RS, 5 jul. 2018. Disponível em:

<<http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usudoc/refantil.pdf>> Acesso em: 17 out. 2019.

TEJADAS, S. da S. Atuação em Redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Revista Digital da Capacitação de Candidatos a Conselheiro(a) Tutelar. Porto Alegre/RS. Mar. 2009. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=78> Acesso em: 10 jun. 2020.